



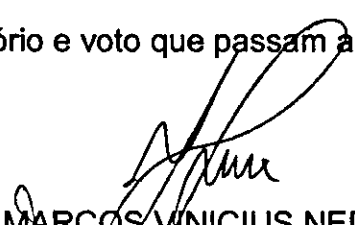
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

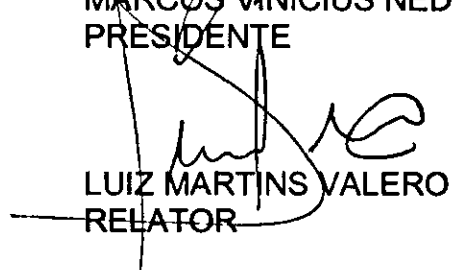
Processo nº : 19515.001511/2002-47
Recurso nº : 156.126 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.161

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – Provado pela autuada que grande parte da omissão de receitas apurada pela fiscalização decorre de devoluções de vendas e vendas canceladas, a exigência não pode subsistir integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001511/2002-47
Acórdão nº : 107-09.161

Recurso nº : 156.126
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ I, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 8.448/2005.

Trata-se de exigências de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, incidentes sobre omissão de receitas operacionais no ano-calendário de 1998.

A omissão de receitas, segundo o fisco, foi apurada a partir dos livros e documentos fiscais, elaborando-se mapas denominados Demonstrativo das Notas Fiscais de Venda – COF 512/612, relativos a vendas realizadas pela matriz e filial da empresa. Os montantes apurados nos referidos mapas foram cotejados com os valores de receitas informadas nas Fichas 32 e 33 da DIPJ/1999, tendo sido constatadas diferenças declaradas a menor nos meses de janeiro a abril, junho, agosto e dezembro, todos do ano-calendário de 1998.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou que as diferenças apontadas pela autuante seriam relativas a vendas cujas mercadorias não teriam sido entregues, por estarem em desacordo com os pedidos de compra formulados. Com o intuito de comprovar, ao menos parcialmente, a inexistência dessas diferenças, apresentou a documentação de fls. 347/451.

Relativamente ao mês de janeiro de 1998, alegou a impugnante que as mercadorias discriminadas na nota fiscal 2996, emitida em 29/01/1998, no valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001511/2002-47
Acórdão nº : 107-09.161

75.527,50 (fl. 351), não foi entregue ao destinatário por estar em desacordo com o pedido, conforme nota fiscal de entrada 2099 (fl. 352). Na verdade, a mercadoria em questão deveria ser entregue a outro cliente, razão pela qual foi posteriormente emitida a nota fiscal 3005 (fl. 353), asseverou a impugnante.

Apreciando a impugnação da autuada, a Turma Julgadora de Primeiro Grau, acompanhando à unanimidade a Relatora, excluiu parte considerável das exigências tributárias, sob os seguintes fundamentos:

"5 A impugnante alega que as diferenças apontadas pela autuante seriam relativas a vendas cujas mercadorias não teriam sido entregues, por estarem em desacordo com os pedidos de compra formulados. Com o intuito de comprovar, ao menos parcialmente, a inexistência dessas diferenças, apresenta a documentação de fls. 347/451. Ressalte-se que as cópias das notas fiscais de entrada encontram-se autenticadas pelo 13º Tabelião de Notas da Capital.

6 Relativamente ao mês de janeiro/1998, o valor tributável foi de R\$ 58.702,02. A interessada alega que as mercadorias discriminadas na nota fiscal 2996, emitida em 29/01/1998, no valor de R\$ 75.527,50 (fl. 351), não foi entregue ao destinatário por estar em desacordo com o pedido, conforme nota fiscal de entrada 2099 (fl. 352). Na verdade, a mercadoria em questão deveria ser entregue a outro cliente, razão pela qual foi posteriormente emitida a nota fiscal 3005 (fl. 353).

7 De fato, consoante Livro de Registro de Entradas (fl. 146), no dia 29/01/1998, foi escriturado o retorno de mercadorias, tendo como respaldo documental a nota fiscal 2099. O valor da operação era de R\$ 75.527,50, o que, acrescido do imposto creditado, totalizava R\$ 86.856,63. Já no histórico do livro Razão (fl. 157), consignou-se que o retorno das mercadorias relativas à nota fiscal 2996 foi efetuado por meio da nota fiscal 2099. Dessa forma, uma vez apresentados os documentos fiscais acima mencionados, fica comprovada a devolução das mercadorias em tela.

8 Assinale-se que, no Demonstrativo das Notas Fiscais de Venda – COF 512/612, a autuante já havia computado a nota fiscal 3005, também emitida no dia 29/01/1998 (fl. 264).

9 A defesa também acosta aos autos a nota fiscal 2843 (fl. 354), relativa à venda no valor de R\$ 16.817,59, que não havia sido computado no levantamento feito pela autoridade fiscal, por sua não apresentação na fase inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001511/2002-47
Acórdão nº : 107-09.161

10 Assim, ao se acrescentar às receitas apuradas o valor dessa venda e deduzir as devoluções, constata-se uma diferença irrisória de R\$ 0,11 entre o valor das notas fiscais e o declarado no mês de janeiro/1998, a ser desconsiderada.

11 No tocante ao mês de fevereiro/1998, a diferença apontada pela fiscalização é de R\$ 116,93 (\$ 60,00 da matriz e R\$ 56,93, da filial). O argumento de que se trata de equívoco de digitação e de arredondamento, sem a devida comprovação, não exime a empresa do pagamento do tributo.

12 Quanto ao mês de março/1998, a interessada apresenta as notas fiscais de entrada 1171, 1173, 1174, 1175, 1172 e 2100, respectivamente nos valores de R\$ 26.119,89, R\$ 30.569,63, R\$ 21.617,48, R\$ 21.568,80, R\$ 30.521,13 e R\$ 1.231,65 (fls. 366/371), comprovando o retorno de mercadorias relativas às notas fiscais 3305, 3355, 3356, 3357, 3358 e 3297 (fls. 360/365). A requerente esclarece que as mercadorias em questão foram devidamente tributadas quando de sua posterior saída (fls. 372/377).

13 Esses retornos estão registrados na conta Revendas de Produtos do livro Razão, à fl. 157. Após a exclusão do IPI, as devoluções somam a importância de R\$ 129.093,40, superior, portanto, ao valor sobre o qual a fiscalização exigiu o tributo, de R\$ 89.092,80.

14 Já em relação ao mês de abril/1998, as notas fiscais 1176 a 1178 comprovam as devoluções das mercadorias (fls. 384/386), cujas saídas haviam sido efetuadas com as notas fiscais 3431 a 3433 (fls. 381/383). A escrituração no Razão confirma que o retorno se deu por meio dessas notas fiscais (fl. 157).

15 Aponta a requerente erro no demonstrativo de fl. 275, quanto à transcrição do valor relativo à nota fiscal 3484 (fl. 390), posto que o montante correto é de R\$ 103.301,50.

16 A defesa também acosta aos autos a nota fiscal 351 (fl. 450). Na descrição dos produtos, constante desse documento, consignou-se que as mercadorias retornadas referem-se àquelas faturadas na nota fiscal 272, de 29/04/1998 (fl. 449). Saliente-se que, no Demonstrativo das Notas Fiscais de Venda – COF 512/612 - Filial, a autoridade tributária já havia computado essa última nota fiscal, de numeração 272 (fl. 264).

17 Acrescente-se que, no Razão, foi escriturado o retorno de mercadorias nesse montante (fl. 157).

18 Dessa forma, conclui-se que não houve omissão de receitas no mês de abril/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001511/2002-47
Acórdão nº : 107-09.161

19 No que concerne ao mês de junho/1998, fica confirmada a emissão das notas fiscais de entrada 1179 a 1185, de fls. 401/407, para o retorno de mercadorias, conforme registro no Razão (fl. 158).

20 A quantia total dessas devoluções é de R\$ 405.008,84, ou seja, acima do montante apurado pela autuante, de R\$ 395.296,77.

21 Já em relação ao mês de agosto/1998, a empresa apresenta as notas fiscais de entrada 3019 e 3022 (fls. 419/420), que totalizam R\$ 222.662,04, as quais haviam sido registradas no Razão à fl. 158.

22 Argúi a interessada que a diferença efetiva entre a escrita contábil e as notas fiscais de venda, de R\$ 9.532,16, deveria ser abatida do montante tributado a maior no mês de junho/1998.

23 Entretanto, ao elaborar o demonstrativo de fls 261/293, a autuante consignou que, em seu levantamento, não constaram diversas notas fiscais emitidas pela empresa. Uma vez que se desconhece o montante dessas notas fiscais, não cabe a subtração da diferença ora apurada com o montante tributado a maior em meses anteriores.

24 Por fim, no que tange ao mês de dezembro/1998, alega a interessada que a nota fiscal 4322 emitida em 30/11/1998, no valor de R\$ 1.442.717,38 (fl. 446) foi cancelada, porém, o estorno desse valor somente foi escriturado no mês de dezembro/1998.

25 Para demonstrar o alegado, a empresa relaciona as notas fiscais emitidas no 3º decêndio do mês de novembro (fl. 429) e as apresenta às fls. 430/447.

26 Cumpre registrar que, somando-se as notas fiscais emitidas no período, verifica-se que a receita foi de R\$ 2.333.629,32, valor esse contabilizado no Razão. Observe-se ainda que o estorno da nota fiscal cancelada ocorreu, de fato, no mês de dezembro (fls. 159 ou 425).

27 Diante do exposto, deixou de ser comprovado apenas o valor tributável de R\$ 9.649,09, relativo aos meses de fevereiro (R\$ 116,93) e junho de 1998 (R\$ 9.532,16). Cabe, portanto, a exoneração do restante.

28 Em relação aos lançamentos reflexos, observe-se que os elementos de comprovação são os mesmos que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ. Assim, a considerar a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e seus decorrentes, aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL, no que couber, o que foi decidido naquele."

É o Relatório do que interessa para apreciação do Recurso de Ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001511/2002-47
Acórdão nº : 107-09.161

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

No caso em exame, o fisco limitou-se a comparar as saídas registradas em livros fiscais com a DIPJ, sem atentar para outras ocorrência que interferem na formação da receita bruta declarada.

Andou bem a Turma Julgadora de Primeiro Grau ao cancelar exigências que incidiram sobre valores que provou-se decorrentes de devoluções de vendas e ou vendas canceladas.

O detalhado Voto da Relatora fale por si. O lançamento tributário deve estar sempre calçados em elementos extremes de dúvidas.

Em face do exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO